Rescisão contratual - Indenização - Cumulação de ações - Confecção de vestido de debutante -Cláusula de exclusividade - Inobservância -Agressão verbal - Dano moral - Configuração -Contrato de compra e venda -Descumprimento - Rescisão

Ementa: Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização. Confecção de vestido para baile de debutante. Inobservância da cláusula de exclusividade. Agressão verbal. Dano moral. Quebra da confiança e respeito.

- É procedente o pedido de rescisão do contrato de confecção, compra e venda de vestido para baile de debutante se, apesar de contratada a exclusividade, a loja expõe à venda modelo idêntico na mesma praça.
- Configurado o dano moral em razão de agressão verbal dirigida pelo proprietário do estabelecimento comercial ao cliente, deve haver condenação em indenização.
- Justifica-se a rescisão dos contratos de compra e venda quando, em razão do descumprimento de um deles por uma das partes, deixam de existir a confiança e o respeito, requisitos para a realização e perpetuação de um negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.201951-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Bárbara Design Ltda. e outra - Apeladas: Anely Albuquerque de Oliveira Bispo e outra - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 23 de abril de 2008. - Alvimar de Ávila - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelas apeladas a Dr.ª Luciana Diniz Nepomuceno.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Bárbara Design Ltda. e Bárbara Maria Rodrigues Costa, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, movida por Anely Albuquerque de Oliveira Bispo e Amanda Antonely de Albuquerque Bispo, contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais (f. 332/342).

As apelantes alegam que não existe fundamentação jurídica hábil para se rescindir os contratos e ter os valores restituídos, sem tanger ao fato de inexistência de responsabilidade civil a ensejar reparação por danos morais; que o depoimento da testemunha Ludmila Motta de Sales foi manipulado e é duvidoso; que o depoimento da testemunha Roberto da Silva Chaves nada acrescenta aos autos, já que não estava presente no dia dos fatos narrados; que o depoimento do zelador Hernane Rodrigues Soares se limita a dizer que as roupas foram "largadas" na portaria, o que não é verdade; que as testemunhas que arrolaram comprovam que os vestidos foram entregues, dentro do prazo, ao porteiro do prédio, que, por sua vez, se comprometeu a entregá-los à primeira autora, que não se encontrava em casa naquele momento; que o depoimento de Érika Cristina Rocha Cherlotti Brum de Almeida Gontijo é tendencioso e baseado em fatos dos quais só tomou conhecimento por informações das próprias autoras; que inexistiu agressão verbal e não houve dano moral; que não há prova nos autos de que o vestido dotado do caráter de exclusividade tenha sido vendido a outrem, na mesma praça, nem em outra; que, mesmo se considerássemos vedada uma eventual exposição do vestido exclusivo (o que seria, assim, confidencial, e não exclusivo), ainda, em tal hipótese, não houve infringência; que as testemunhas Magaly Souza Gurgel e Ana Rita Soares Matos de Andrade são contundentes no sentido de que a peça abrigada pela exclusividade não foi exposta na vitrine da loja nem estava à venda nesta praça comercial; que a sentença parte de premissa equivocada, já que o vestido que seria usado pela debutante durante o baile não foi desenhado especialmente para o evento, pois que fazia parte de catálogo que já havia sido exposto em duas feiras; que tão-somente o vestido da primeira autora foi desenhado especialmente para o evento; que a rescisão do contrato de compra e venda em relação ao vestido dotado do caráter de exclusividade não poderia ter sido estendida às demais compras; que não há que se falar em devolução dos cheques e valores pagos no contrato celebrado para a compra dos vestidos da mãe e da irmã da debutante, haja vista que os mesmos foram confeccionados a tempo e modo, não existindo qualquer problema em relação aos mesmos; que os vestidos não foram devolvidos às rés; que a fundamentação retroexposta leva à simples configuração de meros dissabores cotidianos, não passíveis de indenização (f. 357/374).

As apeladas apresentam contra-razões às f. 388/418, pugnando pelo improvimento do recurso e, na hipótese de provimento do apelo, requerem a apreciação do agravo retido de f. 251.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, deixamos de apreciar o agravo retido interposto pelas apeladas, já que, no mérito, restará improvido o presente recurso de apelação, como se verá.

Depreende-se dos autos que as apeladas procuraram a loja Bárbara Design, de propriedade da segunda apelante, a fim de adquirirem os vestidos que usariam na comemoração do aniversário de 15 anos da segunda apelada.

Primeiramente, contrataram a confecção de dois vestidos para a debutante e, posteriormente, foi adquirido um terceiro vestido já pronto e exposto na vitrine, e contratada a confecção de um quarto, que seria usado pela primeira apelada.

Fato relevante para o deslinde do feito é que houve contratação de exclusividade em relação a um dos vestidos da debutante, qual seja aquele com o qual dançaria a valsa, como afirmam as próprias partes, na representação e defesa, apresentadas junto ao Procon de Belo Horizonte:

F. 22 - apenso 2: Na oportunidade, ficou pactuado entre as partes que o vestido com o qual a aniversariante dançaria a valsa 'não seria vendido nesta praça', mesmo sabendo-se que aquele estabelecimento é de venda prêt-à-porter, seguindo-se a confecção desta e das demais peças nos seus trâmites de escolhas e provas, como também os pagamentos que foram efetuados parceladamente.

[...]

F. 25 - apenso 2: Ocorre que, de fato, houve a compra de vestidos por parte da reclamante, em face da loja da reclamada, sendo que um dos vestidos teria exclusividade, não podendo ser vendido nessa *mesma praça*, conforme bem aduziu a reclamante em sede de inicial, à f. 09.

A exclusividade, no caso em tela, visava preservar o modelo do vestido que seria utilizado pela debutante durante a valsa em sua festa comemorativa, perante os convidados, proporcionando *glamour* e garantindo o elemento surpresa.

Ocorre que, como narram as autoras/apeladas, durante a prova de um dos vestidos, verificaram a exposição, em uma das araras da loja apelante, de vestido idêntico àquele que contrataram com exclusividade. Ao questionarem a proprietária da loja, foram agredidas verbalmente pela mesma, que acabou por ofendê-las e causar-lhes enorme constrangimento, a ponto de não mais desejarem os vestidos adquiridos naquele estabelecimento.

A testemunha Ludmila Motta de Sales (f. 230/231) se fazia presente na loja apelante no dia da discussão acima mencionada e relata que se interessou pelo vestido pendurado na arara, que seria exatamente igual àquele adquirido pela debutante, e, apesar de não ter escutado as agressões, percebeu a primeira apelada

triste e abatida, sabendo, posteriormente, o que havia ocorrido, por meio da própria agredida.

Alegam as apelantes que o depoimento da testemunha acima é baseado em informações prestadas pela própria apelada e que sua fala teria sido ensaiada.

Ora, a testemunha Ludmila é pessoa imparcial e desinteressada na presente demanda, sendo de extrema relevância o seu depoimento, mormente porque estava no interior do estabelecimento quando da ocorrência dos fatos e pôde descrever a situação em que se encontrava a primeira apelada logo após a discussão, claramente decepcionada, a ponto de se abrir para uma pessoa estranha, relatando toda a humilhação sofrida.

Em que pese o esforço das apelantes em negar a exposição do vestido no interior da loja, este foi em vão, já que houve confissão nesse sentido pelas próprias apelantes:

(...) Cabe também lembrar que a exclusividade requerida pela própria reclamada se deu apenas na mesma praça, ou seja, apenas na cidade de Belo Horizonte, conforme se depreende das alegações desta na inicial.

Sendo assim, lícita é a possibilidade de venda do vestido para outras praças, fora da cidade de Belo Horizonte.

Posto isso, tem-se que o vestido do mesmo modelo adquirido pela autora não encontrava-se (sic) exposto na vitrine, mas no interior da loja, e destinava-se à venda apenas para outras cidades ou Estados, não tendo o mesmo sido vendido para a mesma praça, em respeito ao pactuado (f. 26 - apenso 2).

Como se vê, não é confiável o depoimento da testemunha Magaly Souza Gurgel, que afirmou

que o vestido vendido para a primeira Autora o foi com exclusividade, já que a própria segunda Ré os (sic) tem os desenhos; que o vestido desenhado não ficou na vitrine da loja e nem em arara dentro da loja; que pode afirmar com certeza absoluta que não foi feito nenhum vestido igual àquele da primeira Autora para qualquer outra pessoa, vez que é a depoente e uma outra costureira quem faz os vestidos com exclusividade (f. 248/249).

Ora, a própria apelante afirmou que o vestido se encontrava exposto no interior da loja.

É evidente que os vestidos expostos na arara estão disponíveis para venda e não é crível que as apelantes se negariam a vender algum deles se houvesse interesse por uma cliente. Assim, se pretendessem as recorrentes comercializar o vestido em praça diversa de Belo Horizonte, deveriam mantê-lo em local não visível, e não pendurá-lo juntamente com as peças à mostra para venda.

Prendem-se as apelantes ao argumento de que o vestido exclusivo não fora desenhado especialmente para o evento em tela, já que fazia parte da coleção da loja, bem como já fora remetido para exposição em feiras e outros eventos (f. 147/156).

É fato incontroverso, como já dito, que a segunda apelante se comprometeu à cláusula de exclusividade

em relação ao vestido da debutante. Irrelevante o fato de não ter sido o vestido desenhado para o evento. A obrigação das apelantes era de não expor à venda, em Belo Horizonte, vestido idêntico. Assim, problema algum haveria na exibição do vestido em feiras ou desfiles em outras cidades ou Estados, o que, por sua vez, não afasta o dever das recorrentes de não vendê-lo ou expor à venda, na praça de Belo Horizonte.

Outra questão relevante é a entrega "forçada" dos vestidos, como se vê claramente dos autos, já que o porteiro do prédio onde residem as apeladas deixa evidente, no livro de ocorrências do condomínio, a situação pela qual passou, quando do comparecimento do entregador, preposto da loja Bárbara Design:

(...) 04 cabides contendo roupas.

OBS= Ligar p. loja 32922500. P virem (sic) buscá-las pois o entregador não esperou a empregada buscar. Foram deixados (detalhes) c/ moradores do 1104. (...) (f. 61)

O procedimento foi feito corretamente. O entregador da loja (Bárbara Design) esteve no prédio. E foi comunicado (sic) a empregada sobre cabides c/ camisas, ou roupas. A mesma desceu. O entregador por sua vez não esperou disse que já estava tudo pago era só entregar. E aproveitando do portão sendo aberto com outro morador foi embora deixando as roupas em cima do murinho perto da guarita. Logo mais tarde.

Eu (...) vim a saber que D. Anely moradora apt. 1104 e possível dona das roupas estava c/ problemas c/ a loja. Nem D. Anely nem a loja querem as roupas que ficaram na portaria. Até então eu nada tenho a ver c/ a loja.

Não sou adivinho (sic).

E nada mais tenho a declarar (f. 62)

O zelador Hernane Rodrigues Soares (f. 244/245) confirma os fatos acima narrados.

Como se vê, as apelantes deixaram os vestidos na portaria do prédio das apeladas, que não consentiram com o recebimento. Foi lavrado boletim de ocorrência (f. 64/66) em razão desses fatos.

Após a apreciação conjunta de todas as considerações supra-expostas, vê-se, facilmente, que houve descumprimento do contrato pelas apelantes, que deixaram de observar a cláusula de exclusividade do vestido da debutante, violando os princípios da lealdade e boa-fé.

Verifica-se, ainda, que foi a primeira apelada vítima de dano moral, já que agredida verbalmente pela proprietária do estabelecimento, além de ter sido constrangida a receber os vestidos que não mais desejava, o que chegou ao conhecimento de outras pessoas, como do porteiro, do zelador e do síndico.

O bem jurídico violado, neste caso, foi a justa expectativa e justificável confiança nas apelantes, que obviamente são bens juridicamente protegidos.

Havendo, então, um comportamento ilícito e culposo causador de uma lesão extrapatrimonial, imperativa a imputação do dever de reparar.

A rescisão de todos os contratos firmados entre as partes, e não somente a compra e venda do vestido da debutante, justifica-se, já que a decepção e o desgosto sofridos pelas apeladas fizeram com que não mais se interessassem pelos vestidos confeccionados pelo estabelecimento apelante, já que passaram a inexistir entre as partes a confiança e o respeito, requisitos imprescindíveis para a realização e perpetuação de qualquer negócio jurídico.

Nesse sentido:

Contrato - Prestação de serviços - Término da confiança -Fato relevante - Rescisão com justa causa - Indenização indevida. - A falta de boa-fé, lealdade, clareza e fidelidade nas relações comerciais propicia a rescisão do contrato, sem direito a qualquer indenização e até ao aviso prévio. A informação de fatos relevantes, que podem influir na contratação, constitui um dever preexistente na teoria dos contratos, cuja omissão enseja a rescisão sem direito a qualquer indenização (TAMG - Apelação Cível nº 339.423-4, Primeira Câmara Cível, Rel.a Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 14.08.2001, pub. em 1°.09.2001.)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelas apelantes.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Acompanho o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - Do exame que fiz, entendi que, realmente, as apelantes não cumpriram o compromisso de exclusividade, e ainda restou comprovado o dano moral causado às apeladas, o que justifica a condenação.

Acompanho integralmente o voto do Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.